

RELATORIA:

DEB

TERMO:

VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO:

277/2018

OBJETO:

PEDIDO DE APROVAÇÃO PARA CELEBRAÇÃO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO ACT Nº 015/2014, ENTRE A AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT E A FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETCESP.

ORIGEM:

SUROC

PROCESSO (S):

50500.066283/2014-01

PROPOSIÇÃO PRG:

PARECER Nº 01639/2018-PF-ANTT/PGF/AGU

PROPOSIÇÃO DEB:

PELA APROVAÇÃO

ENCAMINHAMENTO:

À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

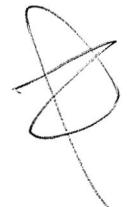
I - DAS PRELIMINARES

Trata-se do Segundo Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica nº 015/2014, celebrado entre a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e a Federação das Empresas de Transporte de Cargas do Estado de São Paulo – FETCESP, com o objetivo de prorrogar por 24 (vinte e quatro) meses o prazo estabelecido no Primeiro Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica.

II – DOS FATOS

Em 24 de julho de 2018, com respaldo nas disposições da Cláusula Oitava do Acordo de Cooperação Técnica nº 015/2014¹, a FETCESP foi consultada pela ANTT (Ofício nº

¹ “8.1 O presente Acordo de Cooperação Técnica terá vigência de vinte e quatro meses, contados da data de publicação de seu extrato no Diário Oficial da União, podendo ser prorrogado por acordo entre as partícipes, sucessivamente e por igual período, mediante Termo Aditivo”



79/2018/SUROC) sobre o interesse em prorrogar o prazo de vigência do mencionado acordo, tendo em vista que este expirará em 13/10/2018 (fl. 127).

Na sequência, o representante da FETCESP manifestou interesse na prorrogação, em 26/07/2018, conforme consta na fl. 129.

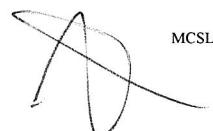
Solicitada a se expressar acerca do cumprimento das atividades da FETCESP, em razão do objeto do Acordo de Cooperação Técnica nº 015/2014, a Gerência de Registro e Acompanhamento do Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas - GERAR emitiu o Despacho nº 147/2018/GERAR/SUROC, de 27/08/2018, às fls. 131/132. Nele, a GERAR informa que a FETCESP atua no atendimento aos transportadores rodoviários de cargas junto ao RNTRC desde o ano de 2014, atendendo satisfatoriamente aos requisitos estipulados no Acordo de Cooperação Técnica assinado entre a Federação e esta ANTT. Por fim, considerando a não disponibilidade atual de estrutura de Postos de Atendimento, com recursos humanos e financeiros que possam dar cobertura de atendimento satisfatória aos transportadores rodoviário por parte da ANTT, a área técnica sugere a renovação do acordo.

Instada a se manifestar, a PF-ANTT, em seu Parecer nº 01639/2018-PF-ANTT/PGF/AGU (fls.145/148), conclui que existe possibilidade jurídico-contratual para que se efetue a demandada prorrogação da vigência por 24 (vinte e quatro) meses, a partir de 13 de outubro de 2018, ficando a regularidade do prosseguimento do feito condicionada ao atendimento das recomendações explicitadas no parecer jurídico, em especial as constantes nos parágrafos 28 e 31 a 33. Assim:

28. “Entretanto, para a regular instrução do feito, recomenda-se que a Administração robusteça a manifestação acima referida (item 27:” vemos ainda no Relatório à Diretoria, fl. 135, a informação de que “a entidade conveniada vem trabalhando no atendimento aos transportadores que operam e àqueles que postulam o ingresso no ramo de transporte rodoviário de cargas, atendendo satisfatoriamente aos requisitos estipulados na avença em tela”), por meio de análise técnica mais completa e detalhada sobre o tema, registrando nos autos o acompanhamento do citado acordo, mediante relatório de execução das atividades e cumprimento das metas estabelecidas no plano de trabalho.

31. “.....reforçando, apenas, a necessidade de publicação do termo aditivo no Diário Oficial da União, por força do art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, que impõe como condição para a eficácia do aditamento a sua publicação na imprensa oficial.”

32. “..a necessidade de o termo aditivo ser formalizado dentro da vigência do ajuste, ..”



MCSL

33 "...a Administração deve certificar-se da legitimidade do(s) representante(s) legal(is) da mesma para a celebração do Aditivo proposto, solicitando e juntando aos autos os respectivos documentos atualizados que o(s) habilite a atuar em nome da entidade, inclusive daquele(s) que o(s) constitui(íram), conforme dispõe o Acórdão nº 725/2007 –Plenário do TCU, ..."

Finalizando, a PF-ANTT, ressalta ainda no parecer citado (01639/2018-PF-ANTT/PGF/AGU), item 37. "Registro, por derradeiro, que, salvo orientação específica em contrário, após a observância das recomendações e a implementação das alterações propostas, o processo, via de regra, deve seguir por seus ulteriores atos, não devendo retornar para exame do atendimento das recomendações apontadas...."

A SUROC, ao encaminhar ao GAB o Despacho nº 143/2018, fls. 150/151, esclarece:

(A) RECOMENDAÇÃO CONSTANTE DO PARAGRAGO 28

Robustecimento da manifestação relativa ao cumprimento do objeto do acordo

- ✓ Esta Superintendência reputa como plenamente satisfeita a presente recomendação, tendo em vista a manifestação consubstanciada no Despacho nº 147/2018/GERAR/SUROC, fls. 131/132, e no Relatório à Diretoria, fls. 133/136, especialmente o que reportamos no título "DA INSTRUÇÃO, fls. 135/136.
- ✓ Destarte, manifestamo-nos pelo cumprimento da recomendação, considerando a execução do objeto acordado.

(B) RECOMENDAÇÃO CONSTANTE DO PARAGRAFO 31

Publicação do Termo Aditivo no Diário Oficial da União, no prazo legal

- ✓ Tal providência será devidamente adotada, oportunamente

(C) RECOMENDAÇÃO CONSTANTE DO PARAGRAFO 33

Comprovação de legitimidade da proponente

- ✓ Solicitou-se à entidade o envio da ata de eleição, conforme Ofício acostado à fl. 149.

Ainda no mesmo Despacho, a SUROC salienta conclusivamente que *as recomendações da PF-ANTT, às fls. 145/148, foram devidamente encaminhadas.*



M-CSL

III – DA ANÁLISE

Conforme estabelecido na Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, a atividade econômica do Transporte Rodoviário de Cargas realizado em vias públicas, no território nacional, por conta de terceiros e mediante remuneração, exercido por pessoa física ou jurídica em regime de livre concorrência, depende de prévia inscrição no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas – RNTRC.

Em 27 de julho de 2015, a ANTT publicou a Resolução nº 4799, que substituiu a Resolução nº 3056, de 12 de março de 2009, regulando diversos pontos da citada Lei, as exigências para a inscrição dos novos transportadores no RNTRC e a adequação daqueles já cadastrados.

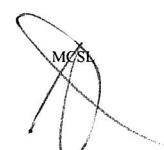
A Resolução ANTT nº 4799, de 2015, manteve a regra antes preconizada de que os registros no RNTRC deveriam ser realizados diretamente pelo transportador interessado ou pelo seu representante legal, de forma presencial, nos postos de atendimento da Agência.

Por outro lado, a Deliberação nº 186, de 14 de julho de 2016, definiu critérios para a celebração de Acordos de Cooperação Técnica, vinculando as atividades a serem realizadas pelos Pontos de Atendimento à categoria por eles representadas. Segundo a Deliberação, os sindicatos representativos de TACs somente estão autorizados a realizar os procedimentos de cadastramento e recadastramento para esta categoria. Da mesma forma, sindicatos de ETC realizam exclusivamente para empresas, e, finalmente, as Cooperativas, pela OCB.

§ 3º As entidades sindicais empresariais executarão as atividades relacionadas à inscrição, recadastramento e manutenção do cadastro do Transportador, no RNTRC exclusivamente das Empresas de Transporte Rodoviário de Cargas - ETC's; as entidades sindicais representativas do transporte autônomo de cargas ou bens dos Transportadores Autônomos de Cargas - TAC's; e as entidades ligadas à OCB das Cooperativas de Transporte Rodoviário de Cargas – CTC's.

No caso em tela, a proposta de prorrogação é justificada pela área técnica considerando a necessidade de dar continuidade ao trabalho que vem sendo realizado em parceria com a Federação das Empresas de Transporte de Cargas do Estado de São Paulo – FETCESP, para o cumprimento do objeto do Acordo de Cooperação Técnica nº 015/2014.

Assim, além do conteúdo da Cláusula Oitava do Acordo de Cooperação Técnica nº 015/2014 respaldar a mencionada prorrogação, a PF-ANTT, amparada nos normativos que regem a celebração de tais instrumentos, julgou como possível o segundo aditamento visado.



MCSR

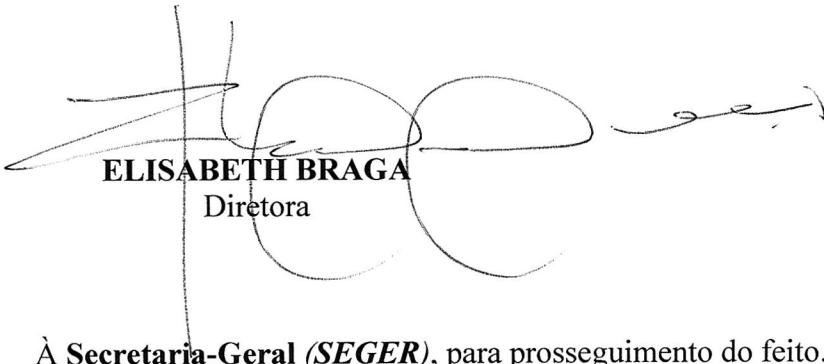
Por seu turno, em atenção ao apontado pela Procuradoria Federal junto à ANTT em manifestações lançadas em processos de idêntica natureza, a área técnica informa, em seu Relatório à Diretoria (fls.133/136), que a entidade conveniada vem trabalhando no atendimento aos transportadores que já operam, bem como junto àqueles que postulam o ingresso no ramo de transporte rodoviário de cargas, atendendo satisfatoriamente aos requisitos estipulados na avença em tela.

IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, considerando as instruções técnicas e jurídicas constantes dos autos, **VOTO** pela aprovação da celebração do Segundo Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica nº 015/2014, entre a Agência Nacional de Transportes Terrestres e a Federação das Empresas de Transporte de Cargas do Estado de São Paulo – FETCESP, com o objetivo de prorrogar por 24 (vinte e quatro) meses o prazo estabelecido no ajuste, para viabilizar a execução de atividades de apoio à ANTT relacionadas à inscrição e manutenção do cadastro de Transportadores Autônomos de Cargas no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas, RNTRC.

Recomendo que, conforme destacado no Parecer nº 01639/2018-PF-ANTT/PGF/AGU, a área técnica acompanhe o acordo, fazendo seus registros nos autos mediante relatório de execução das atividades e cumprimento das metas estabelecidas no plano de trabalho

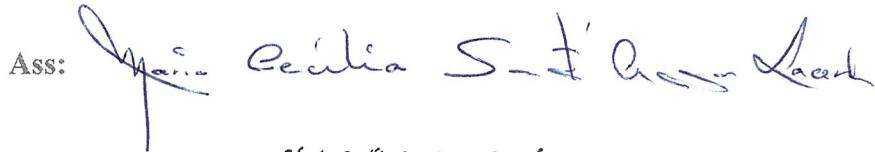
Brasília, 24 de setembro de 2018.



ELISABETH BRAGA
Diretora

ENCAMINHAMENTO: À Secretaria-Geral (**SEGER**), para prosseguimento do feito.

Em 24 de setembro de 2018.

Ass: 

Maria Cecília Sant'anna Lacerda
Matrícula: 1247216
Assessoria – DEB